

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

COMUNICAÇÃO INTERSUBJETIVA E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO

INTERSUBJECTIVE COMMUNICATION AND REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DEMOCRATIC STATE

RVD

Recebido em

24.01.2024

Aprovado em.

07.05.2024

Carlos Eduardo Ferreira Aguiar¹
Renata Albuquerque Lima²
Átila de Alencar Araripe Magalhães³

RESUMO:

Este artigo aborda a compreensão do Estado Democrático de Direito, destacando sua evolução a partir dos paradigmas dos Estados Liberal e Social. O objetivo principal é analisar como as relações comunicativas interpessoais influenciam na concretização dos direitos fundamentais. A metodologia baseia-se em uma abordagem teórica respaldada na teoria crítica, explorando as dimensões dos direitos fundamentais e sua evolução histórica. O desenvolvimento destaca a importância da comunicação na formação do Estado Democrático, onde o reconhecimento mútuo dos cidadãos como detentores de direitos é crucial. A hermenêutica concretizadora é apontada como essencial para interpretar e aplicar os direitos fundamentais na atual sociedade plural. Conclui-se que a instituição, promoção e garantia dos direitos fundamentais devem ser fundamentadas no contínuo processo intersubjetivo de comunicação, consolidando a democracia e o Estado de Direito brasileiro.

1 Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Assistente Técnico da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região Núcleo Seccional Ceará. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6861-6774>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5385811434023311>. E-mail: car.guiar.18@gmail.com.

2 Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC e graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC e em Administração de Empresas pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Atualmente professora do Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da UNICHRISTUS. Professora-Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão - FLF. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4019-9558>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1404814572894221>. E-mail: realbuquerque@yahoo.com.

3 Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR e especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Professor de Direito Processual Civil da Graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1964-4071>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5744810062605257>. E-mail: atila@leiteararipe.adv.br.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

Palavras-chave: Comunicação. Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT:

This article addresses the understanding of the Democratic Rule of Law, highlighting its evolution from the paradigms of Liberal and Social States. The main objective is to analyze how interpersonal communicative relations influence the realization of fundamental rights. The methodology is based on a theoretical approach supported by critical theory, exploring the dimensions of fundamental rights and their historical evolution. The development highlights the importance of communication in the formation of the Democratic State, where the mutual recognition of citizens as rights holders is crucial. Concretizing hermeneutics is pointed out as essential for interpreting and applying fundamental rights in today's plural society. It is concluded that the institution, promotion, and guarantee of fundamental rights must be based on the continuous intersubjective process of communication, consolidating democracy and the Brazilian Rule of Law.

Keywords: Communication; Democratic Rule of Law. Fundamental Rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O atual estágio de desenvolvimento do corpo social, formador do Estado, demanda a promoção de estudos retrospectivos e prospectivos, visando à compreensão do processo de formação do Estado e dos direitos fundamentais sob a perspectiva da necessária relação dialógica entre os indivíduos. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar a construção do Estado Democrático de Direito sob a ótica das relações comunicativas intersubjetivas, buscando transpor antigos paradigmas, como a visão dos direitos apenas em matriz subjetiva, e estabelecer novos, como a concepção dos direitos em viés objetivo.

Além disso, é essencial compreender a configuração das dimensões dos direitos fundamentais como base do Estado Democrático de Direito, sendo mutuamente necessárias entre si. Não há concepção de direitos fundamentais em um Estado que não seja democrático, e a democracia, sob a ótica do direito, é entendida como um direito fundamental em si.

Este estudo se fundamenta na perspectiva dos direitos fundamentais adotada por Paulo Bonavides, autor que orienta a interpretação tanto do Estado Democrático de Direito quanto dos Direitos Fundamentais apresentados no texto. Além disso, em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

relação à comunicação e sua presença no processo de formação do Estado, foram utilizadas as noções basilares de Jürgen Habermas acerca do espaço público e do papel do intermédio linguístico na construção de valores que se organizam em direitos.

A partir dessas ideias, torna-se necessário estabelecer um processo hermenêutico para compreender a confluência entre o processo comunicativo interpessoal e a estruturação de direitos e garantias fundamentais. É imperativo que uma teoria da constituição e dos direitos fundamentais seja deferente ao processo dialógico da sociedade, pois, caso contrário, haverá incompatibilidade com a realidade fática que pretende regular.

Nessa perspectiva, o processo de produção do conhecimento muitas vezes deve voltar os olhos para sua própria prática, permitindo uma análise crítica da produção científica e compreensão das bases e mecanismos utilizados pela academia em seus estudos.

Dessa forma, o retorno às construções teóricas acerca dos direitos fundamentais e do Estado de Direito possibilita uma melhor compreensão desses direitos e da formação do Estado, permitindo uma potencial transformação da realidade fática, para além da jurídica, no processo de concretização perante a sociedade.

Sob esse prisma, surge a seguinte pergunta de partida: como as relações comunicativas interpessoais atuam na concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito? Para responder a essa pergunta, utiliza-se uma abordagem qualitativa em direito, recorrendo a uma revisão teórico-bibliográfica e posterior utilização do método documental, configurando-se como exploratória e descritiva quanto aos objetivos, de natureza pura.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB A ÓTICA DAS RELAÇÕES DE COMUNICAÇÃO INTERSUBJETIVA

A estruturação do Estado emerge da união consensual de comunidades humanas, cujas vontades primárias fundamentam-se no alcance do bem comum, definido como moral, ético e justo para a coletividade. Isso se concretiza por meio do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

estabelecimento do contrato social e da limitação das liberdades individuais. O denominado "contrato social" é compreendido como um mecanismo de organização da sociedade e, por conseguinte, como meio de formação do Estado. A consecução dos objetivos individuais, organizados em prol da coletividade, representa uma forma eficaz de atuação coletiva, onde os membros reconhecem a necessidade de ceder parte de seus interesses para assegurar o bem-estar do conjunto (Habermas, 1997).

Nesse contexto, o pacto firmado pelos indivíduos em sociedade é reafirmado nas democracias durante os pleitos eleitorais, nos quais a coletividade decide os próximos passos a serem dados como sociedade. Esse contrato social inicial e seus desdobramentos constituem a base para a legitimação do Estado e do Direito, que delimitam o âmbito legal das relações sociais.

A organização dos homens em forma de Estado possibilita a imposição de normas válidas a todos os membros da sociedade, limitando ações prejudiciais aos direitos reciprocamente reconhecidos. Nesse sentido, o modelo de socialização sob a égide do direito resulta do pacto firmado em sociedade para perseguir objetivos comuns (Habermas, 1997), configurando o direito como a limitação da liberdade individual mediante o consentimento da maioria, estabelecendo assim uma lei geral.

Paralelamente, o Estado de Direito, como promotor e garantidor de direitos fundamentais, busca desenvolver a igualdade horizontal do corpo civil e promover a autonomia privada. Para alcançar esses objetivos, a tomada de decisões deve emergir do espaço público, garantindo sua legitimidade democrática no exercício da soberania popular (Habermas, 1997).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 marca uma fase crucial na construção do Estado Democrático de Direito, ao fundamentar o Estado na soberania popular e na dignidade da pessoa humana. Este momento histórico representa uma transição do antigo regime autoritário para um Estado construído a partir da participação social.

É crucial notar que a configuração adotada na CF/88 evidencia uma evolução do Estado, que, fundamentado em matrizes democráticas e de direito, supera os paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social. No entanto, é importante

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

compreender que o modelo de democracia adotado, embora contenha mecanismos de participação direta, é predominantemente o modelo hegemônico de democracia representativa (Hecktheuer, 2021).

Essa mudança reflete a necessidade de compatibilizar o ordenamento jurídico com a sociedade plural e globalizada. Em relação ao Estado Liberal, observa-se sua incapacidade de compreender o viés público da esfera privada, buscando o contingenciamento do Estado para manter o status quo de uma elite dominante. Em contrapartida, o Estado Social, ao alargar o público em detrimento do privado, acaba enfraquecendo a estrutura estatal ao tentar abraçar e concretizar, por meio de intervenções estatais, as diversas esferas sociais (Baracho Júnior, 2000).

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito, especialmente no caso brasileiro, fundamenta-se nos princípios da soberania popular e da dignidade humana, assim como nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa base permite a construção de um Estado voltado para a garantia de direitos fundamentais, concretizando a dignidade e possibilitando a reorganização social a partir da iniciativa da própria sociedade.

É crucial observar que a construção do Estado de Direito requer a produção legítima do direito, alcançável somente por meio da comunicação intersubjetiva entre os cidadãos sobre o direito e o Estado (Habermas, 1997). Nesse sentido, a comunhão do corpo social exige que os membros da coletividade se compreendam como parte de um todo, e a concretização dos objetivos coletivos surge dessa compreensão, mantendo-se adstrita à união do povo e ao respeito ao contrato firmado entre eles (Arendt, 1960).

O uso, aquisição e manutenção do poder de concretização dependem do contínuo processo de construção e reconstrução das relações de intercomunicação, assim como do mútuo reconhecimento como sujeitos de direito. Essa dinâmica está em consonância com a autonomia política, que pressupõe a construção de um objetivo coletivo partilhado pelo corpo social por meio da comunicação entre seus membros (Habermas, 1997).

Nesse contexto, a política de comunicação fortalece o Estado Democrático de Direito, pois o exercício da comunicação dialógica fortalece a percepção intersubjetiva

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

dos indivíduos como membros de uma coletividade e iguais detentores de direitos. Assim, o agir político comunicativo vai além de ser apenas um processo de afirmação de direitos (Ramos, 2010).

O Estado Democrático de Direito consegue conciliar a autonomia das esferas pública e privada, uma vez que os cidadãos participantes do processo de formação do discurso jurídico atribuem reciprocamente a garantia de direitos fundamentais, reconhecendo a si e ao outro como iguais detentores de direitos necessários na participação e comunicação sobre a construção e aperfeiçoamento do Estado (Durão, 2009).

Normas jurídicas que regulam as relações sociais advêm da vontade individual dos membros da sociedade, visando o benefício da comunidade jurídica na totalidade, conjugando os interesses individuais em interesses da sociedade (Habermas, 1997). Além disso, a finalidade das leis não se limita apenas ao seu conteúdo semântico, mas também está intrinsecamente ligada à contingência do processo legislativo.

Dessa forma, os normativos que regem a convivência dos cidadãos, reconhecendo-se mutuamente como sujeitos de direito e participantes do processo de construção do direito, não são meramente descobertos pelo corpo social, mas ativamente construídos por ele (Habermas, 1997). A estruturação do Estado, portanto, resulta das vontades individuais organizadas em um pacto social com identidade radical, sendo o agrupamento dessas vontades possíveis apenas com o prévio reconhecimento mútuo enquanto sujeitos de direitos.

Desse modo, a comunicação pública dos membros do corpo social legitima a estruturação e organização do Estado. Esse processo deve ocorrer nos espaços públicos e estar associado às finalidades públicas (Habermas, 1997). Além disso, é crucial observar que a comunicação entre Estado e Sociedade deve objetivar a construção da cidadania, sendo este o caminho necessário para o restabelecimento da simetria entre os poderes em uma sociedade democrática (Reis, 2011; Monteiro, 2007).

Nesse contexto, a convergência em uma vontade pública resulta no estabelecimento de obrigações coletivas impostas pelos indivíduos por meio do Estado.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

Assim, os cidadãos, ao dispor de seus direitos subjetivos, conferem ao ente estatal o poder de regulamentar as relações entre os membros da sociedade.

Portanto, a construção do Estado Democrático de Direito é percebida a partir das relações de comunicação intersubjetiva dos membros do corpo social, visando adquirir, promover e proteger direitos subjetivos. Em uma sociedade moderna e plural, esses direitos só podem ser alcançados por meio do consenso estabelecido entre os diversos integrantes da sociedade.

3 A COMPREENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de Direito é construído sob a égide da intercomunicação societária, tendo como foco central a instituição de direitos fundamentais, ancorados na condição humana. Ao discutir direitos fundamentais, é crucial compreender que os parâmetros aplicados atualmente não foram uniformes desde o início. Nesse sentido, uma teoria dos direitos fundamentais serve como arcabouço teórico na construção do entendimento necessário para a efetivação desses direitos.

A teoria jurídica dos direitos fundamentais, de abordagem dogmática proposta por Robert Alexy, pressupõe uma tridimensionalidade que deve ser observada: a vertente analítica, empírica e normativa.

A dimensão analítica, a qual se dedica à dissecação sistemático-conceitual do direito vigente, analisa conceitos básicos como direitos subjetivos, liberdade e igualdade, adentrando construções jurídicas, como o exercício prático dos direitos fundamentais e seus efeitos em terceiros. Essa dimensão objetiva compreender a estrutura do ordenamento jurídico, com ênfase na irradiação dos direitos fundamentais e no sopesamento de direitos (Alexy, 2008).

A dimensão empírica, que envolve a cognição do direito positivo válido e a aplicação de premissas empíricas na argumentação jurídica, vai além da mera descrição do direito presente na legislação, prevendo prognósticos para a *práxis* jurisprudencial, com foco na efetividade real do direito (Alexy, 2008).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

A terceira dimensão, a normativa, refere-se à crítica à própria *práxis* jurídica, enfatizando a crítica da *práxis* jurisprudencial. Sua centralidade reside na justaposição do direito positivo em sua aplicação ao caso concreto, envolvendo a interferência humana, o que requer atenção à inexistência de neutralidade (Alexy, 2008).

O Conselho Nacional de Justiça, ao tratar do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, destaca que o Estado Democrático de Direito requer a atuação do juiz de forma imparcial, entendendo essa imparcialidade sob a perspectiva do devido processo legal substancial. Assim, a atuação do magistrado deve considerar tanto o aspecto subjetivo quanto o procedimental da ação (Brasil, 2021).

A problemática surge ao verificar a existência e a necessidade de preenchimento de lacunas legislativas pela atuação jurisdicional. O papel de intérprete do direito, focado na concretização dos direitos fundamentais, implica a necessidade de valoração, aumentando a complexidade da fundamentação (Alexy, 2008).

A tridimensionalidade da teoria precisa ser utilizada de forma conjunta para que o exercício da ciência jurídica seja racional, revelando-se como princípio unificador. Diante disso, a dogmática dos direitos fundamentais deve se ater a uma fundamentação de base racional, partindo de juízos concretos vinculados ao dever-ser dos direitos fundamentais, com o controle intersubjetivo sempre que possível.

O controle intersubjetivo depende, contudo, da clara compreensão dos conceitos necessários à estruturação e concretização dos direitos fundamentais. Questões valorativas, no campo axiológico, são particularmente desafiadoras, assim como objetos não pertencentes ao campo dos valores. O uso de terminologias semelhantes ou aproximadas pode representar um risco à compreensão clara da necessária lucidez na expressão dos direitos fundamentais (Bonavides, 2019).

Portanto, a teoria jurídica dogmática dos direitos fundamentais insere-se na tradição analítica da jurisprudência dos conceitos, incorporada em um modelo abrangente de uma teoria integrativa. A concretização dos direitos fundamentais na Constituição Federal exige a elucidação dos preceitos básicos sobre os direitos em suas diversas formas e dimensões, indo além da compreensão de sua tridimensionalidade mencionada anteriormente.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

O processo construtivo dos direitos fundamentais permite compreender a formatação atual desses direitos. Inicialmente, entendiam-se como direitos fundamentais aqueles nomeados e especificados no corpo constitucional. Além disso, direitos que a própria constituição elevasse ao status de garantia ou segurança, qualificando-se quanto à sua imutabilidade ou, no mínimo, dificuldade para alteração, eram também considerados fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 introduziu o conceito de cláusulas pétreas, estabelecendo que direitos e garantias fundamentais não podem ser objeto de emendas constitucionais destinadas a mitigá-los ou abolir sua proteção. Isso reforça a ideia de que esses direitos devem ser conservados e, se necessário, fortalecidos por meio de emendas que reforcem sua proteção.

A Declaração dos Direitos do Homem de 1789 vinculou, desde então, os direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana (Bonavides, 2019). No Estado Liberal, esses direitos eram considerados inerentes aos seres humanos, protegidos por uma constituição, buscando promover sua fruição de maneira que sua inalienabilidade fosse evidente.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais, originada no Estado Revolucionário Burguês do século XVIII, visava atender à necessidade humana de ser livre em várias acepções, como liberdade política, religiosa e de locomoção. Esse conjunto de liberdades civis e políticas limitava o poder estatal, sendo considerado essencial para o exercício democrático da liberdade.

Na perspectiva respaldada por uma teoria crítica, compreende-se que as liberdades civis e políticas são essenciais para o exercício e legitimação do poder. Nesse contexto, o poder em sua totalidade emana do povo, sendo crucial a materialização dessas liberdades para que os indivíduos livres possam reconhecer mutuamente sua igualdade de direitos.

Nessa medida, é fundamental que o homem não sofra interferência estatal em sua liberdade pública e privada, viabilizando, assim, o exercício democrático da própria liberdade. O estabelecimento de um universalismo moral, que se baseia na premissa de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

que o corpo social é composto por sujeitos igualmente detentores de direitos e igualmente livres, fundamenta os alicerces que garantem a validade do direito moderno.

No que tange à segunda dimensão dos direitos fundamentais, cujas bases teóricas se consolidaram no século XX, notadamente na República de Weimar (1919), destaca-se o nascedouro dos direitos sociais enquanto normas programáticas. Estas eram entendidas como planos que careciam de dotação orçamentária por parte do Estado, tornando-se dispendiosas em termos de efetividade.

Nesse ponto, esses direitos sociais enfrentaram baixa normatividade e, conseqüentemente, ausência de eficácia devido à falta de apoio financeiro estatal para sua concretização. No mesmo contexto, a doutrina indagou sobre a aplicabilidade mediata ou imediata dos direitos sociais, dada sua natureza prestacional e dependente da atuação positiva do Estado. Assim, os direitos sociais foram compreendidos como consequência lógica dos direitos de liberdade, sendo a eficácia destes, pressuposta pela existência e eficácia daqueles.

Dessa forma, a consciência de que o exercício da liberdade pressupõe condições de existência digna advém dos direitos sociais. Afinal, não se pode falar em homens livres sem que estes possam promover sua própria existência. Nesse sentido, há uma vinculação de valores existenciais ao individualismo das liberdades da primeira dimensão, permitindo a concretização de uma sociedade mais rica, com a devida valoração do ser humano para além de ser antagonista ao Estado.

Com base nisso, os princípios delineados pelo legislador constitucional formam uma ordem valorativa, ocupando a esfera das situações fáticas. Enquanto os direitos de primeira dimensão configuravam-se como um campo subjetivo imanente à condição humana, os de segunda dimensão ancoram-se na objetividade, confrontando os arbítrios estatais. Assim, a igualdade entre os homens é o caminho necessário para o exercício de suas liberdades (Bonavides, 2019).

Em uma elucidação sobre o tardio processo de efetivação dos direitos sociais, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, por meio do poder constituinte derivado reformador, incorporou a Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Essa emenda inseriu o direito à alimentação no rol do artigo 6º da CF/88, viabilizando a constitucionalização do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

direito humano à alimentação adequada, anteriormente contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O destaque a esse dispositivo constitucional deve-se ao fato de que a inclusão da alimentação na constituição, com status de direito fundamental, corrobora a identificação da formulação de novos direitos como um processo contínuo. Ou seja, direitos precisam ser não apenas conhecidos, mas também reconhecidos (Bonavides, 2019).

Assim, o direito à alimentação, sendo um direito humano inalienável e imprescritível, institucionalizado internacionalmente pela DUDH em 1948, só chegou à constituição brasileira com o devido status e proteção constitucional mais de 60 anos depois. Isso demonstra a necessidade do contínuo processo de articulação político-social por meio do intermédio linguístico para seguir na esteira de concretização de direitos fundamentais.

No que diz respeito aos direitos coletivos, fundamentados na fraternidade da tríade conceitual dos direitos dos homens, estes não se limitam apenas ao homem em si, mas destinam-se ao gênero, aos seres humanos em sua acepção mais universal. A concepção de direitos coletivos coaduna com a compreensão de um direito ao desenvolvimento, refletindo tanto o desenvolvimento do Estado quanto o desenvolvimento individual dos cidadãos.

Dessa forma, pensar em um meio ambiente saudável em perspectiva transgeracional é idealizar a concretização de direitos coletivos, os quais possuem reflexo na vida dos seres humanos enquanto coletividade. Em consonância com essa concepção, destaca-se que a concretização dessas dimensões culmina na democracia (Bonavides, 2019).

A construção sequencial das dimensões dos direitos fundamentais, desde os direitos à liberdade, passando pelos direitos sociais até chegar ao direito ao desenvolvimento, configura-se na base piramidal cujo ápice encontra-se na democracia. A quarta dimensão dos direitos fundamentais, com ênfase nítida na democracia, atua no viés conclusivo no que se refere à polarização entre subjetividade e objetividade dos direitos fundamentais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

Nesse sentido, esses direitos, antes entendidos como inerentes apenas ao homem, ou seja, ao ser enquanto sujeito de direitos, conquistam uma dimensão objetiva e axiológica, compreendendo a humanidade. O Estado Democrático de Direito, calcado em quatro dimensões estruturantes e complementares de direitos fundamentais, realinha-se à perspectiva dos direitos humanos.

A coexistência social em um regime democrático promove o desenvolvimento necessário à realização do processo de comunicação intersubjetiva. A comunicação e o reconhecimento de direitos, bem como sua promoção, são partes de um processo que se retroalimenta. Em outras palavras, a comunicação dos sujeitos no espaço público promove o reconhecimento de direitos, e a partir deste reconhecimento, amplia-se a participação dos homens na democracia em prol de conquistar e manter direitos.

Nessa construção, os direitos fundamentais possuem sua matriz axiológica assentada em princípios, sendo entendidos como um sistema de valores. Desta forma, eles possuem força normativa e irradiam para todo o ordenamento jurídico, servindo como freios e contrapesos da atuação do legislador ordinário. Portanto, a compreensão da comunicação intersubjetiva como axioma da democracia pressupõe a existência de uma força integradora advinda da atuação conjunta de cidadãos que se reconhecem como sujeitos de direitos (Habermas, 1997).

Ressalta-se, aqui, que a democracia, em respeito à necessária soberania popular, deve ser de caráter participativo, indo além de seu viés representativo. Isso porque a legitimidade conferida pela sociedade no momento da eleição não satisfaz a necessidade do contínuo processo de comunicação em que se pauta a construção e promoção dos direitos fundamentais (Hecktheuer, 2021).

4 O PROBLEMA DA CONCRETIZAÇÃO

O Estado se configura como o "fiador da liberdade" e detentor do dever de protegê-la, atuando inicialmente com *status negativus*, que postula uma abstenção do Estado. Em seguida, passa a operar em *status activus*, momento em que se entende como necessária a participação dos cidadãos na construção de seus direitos. Além

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

disso, alcança-se o *status positivus*, no qual o poder constituído legitimamente pelos cidadãos concretiza os pressupostos materiais necessários ao exercício da liberdade (Bonavides, 2019).

Assim, o *status positivus* dos direitos fundamentais compreende que não há constitucionalismo onde inexistem direitos fundamentais, e vice-versa. Nesse sentido, a conjunção desses dois fatores conduz à igualdade material, culminando em todos os valores inerentes à justiça social (Bonavides, 2019).

Nesse contexto, a interpretação desses direitos deve possuir um viés necessariamente axiológico. Interpretar direitos fundamentais, princípios deontológicos a serem realizados por um Estado de Direito, requer considerar que mesmo o mais amplo espectro de liberdade não pode significar a opressão de uns sobre os outros. O exercício simultâneo desses direitos implica na inexistência de um direito de dominação (Bonavides, 2019).

Portanto, as garantias sociais se configuram como garantias individuais, alcançando projeção moral ao representar o gênero humano. Isso se dá através do uso da razão, delimitando o livre-arbítrio e seu espaço de convivência com os demais (Bonavides, 2019).

Observa-se, assim, que a fundação de uma república deve, como ato inicial, retirar seu povo da condição de miserabilidade. Tal ponto de degradação fere a dignidade humana a ponto de impossibilitar o exercício do livre-arbítrio necessário à participação democrática. Além disso, não há virtudes políticas quando falta orgulho, e não há orgulho quando se é indigente (Saint-Just, 1997).

Dar eficácia e efetividade às normas constitucionais, com ênfase nos direitos fundamentais, pressupõe uma consciência social. Essa consciência deve ter como norte uma forte crença nos preceitos da própria constituição (Bonavides, 2019).

Com base nisso, constrói-se uma tese de concretização, na qual o ato de interpretar configura-se como concretizar, buscando ir além da disposição hermenêutica clássica (Bonavides, 2019). Assim, a interpretação da constituição, pautada em problemas concretos, reconhece um caráter criativo da interpretação jurídica para

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

compatibilizar os limites da norma com seu conteúdo fático diretamente extraído da realidade (Hesse, 1982).

É salutar destacar que uma hermenêutica concretizadora não apenas clarifica a norma, mas confere sentido, configurando-se como elemento de viés criativo com função de aperfeiçoar a norma. Sendo uma atividade de cunho criativo *sui generis*, o exercício da hermenêutica concretizadora acaba por configurar uma legislação constitucional, indo além de uma interpretação da constituição (Stern, 1982). Há aqui um ponto de inflexão, não mais interpretação da constituição, mas sim uma legislação da constituição.

Dessa forma, a interpretação concretiza e amplia os conteúdos previstos na constituição, aperfeiçoando-os e tornando exequíveis os programas impressos no texto constitucional, estabelecendo uma melhor correspondência com as mudanças sociais já observadas (Bonavides, 2019).

No que diz respeito aos direitos de segunda dimensão, observa-se sua aplicabilidade imediata, até então adstrita aos direitos e garantias individuais. Essa situação se dá em uma teoria institucional dos direitos fundamentais que busca a concretização desses direitos. Os preceitos constitucionais que dispõem sobre os direitos sociais, bem como todo o texto da constituição, apresentam uma forte tendência à conversão em instituição e garantia institucional (Bonavides, 2019).

Assim, os institutos de Direito devem ser compreendidos em sua complexidade, articulando fatos sociais, relações interpessoais e normas jurídicas, formando a partir disso um dever-ser, um *telos*, indissolúvel (Bonavides, 2019). É necessário entender que os presentes direitos e garantias individuais não dizem respeito apenas aos direitos de primeira dimensão, os direitos de liberdade, mas sim a toda a estrutura dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a defesa dos direitos dos indivíduos estabelecidos pela Constituição Federal apoia-se nas garantias constitucionais, constituindo um sistema organizado que visa proteger tanto a segurança quanto a liberdade da pessoa humana. Esse sistema deve contemplar diversos fatores necessários, como a consciência social, a igualdade legal, o domicílio, a propriedade, bem como a palavra e o ensino. Em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

outras palavras, os direitos fundamentais, em suas variadas dimensões, inscrevem-se sob o domínio das garantias constitucionais (Barbosa, 1955).

Assim, a aquisição, a formação e, principalmente, a manutenção de direitos fundamentais necessitam de uma atuação coletiva pautada no exercício da comunicação. A compreensão mútua permite o desenvolvimento do Estado com base na realização do objetivo comum da coletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a compreensão do Estado Democrático de Direito, evoluído a partir dos paradigmas dos Estados Liberal e Social, desempenha um papel crucial na eficácia contemporânea da construção dos direitos fundamentais. Diante das múltiplas facetas e inovadoras formas de comunicação intersubjetiva na sociedade moderna, destaca-se a formação do Estado a partir do processo de intercomunicação. O reconhecimento interpessoal como detentores de direitos é essencial para a participação nas decisões coletivas, sustentando a legitimidade democrática do Estado.

A democracia, portanto, depende do reconhecimento mútuo dos cidadãos como sujeitos detentores de direitos, orientando a intercomunicação na busca do entendimento. Razões discordantes devem ser sobrepujadas por uma razão comum aceita por ambos os interlocutores.

Assim, a construção do Estado Democrático de Direito resulta do uso da comunicação pelos membros do corpo social, respaldado na aquisição, promoção e proteção de direitos subjetivos. Em uma sociedade moderna e plural, esses direitos só podem ser alcançados por meio da busca pelo consenso estabelecido entre os sujeitos de direitos, onde o poder comunicativo desempenha o papel de intermediário para essa finalidade, permanecendo no cerne da constituição do Estado.

Diante disso, a compreensão da teoria dos direitos fundamentais e de suas múltiplas dimensões é necessária e relevante para a construção da democracia, enraizada como modelo de regime político do Estado e como um direito imanente à humanidade.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

Assim, é imperativo que o Estado, que se autodenomina democrático e de direito, regule-se por uma hermenêutica concretizadora de direitos fundamentais. Interpretar direitos fundamentais é uma tarefa criativa intrinsecamente ligada à realidade material em que estão inseridos.

Nesse contexto, em resposta à pergunta inicial sobre como as relações comunicativas interpessoais atuam na concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, infere-se que o processo inicial de formação do corpo social, que posteriormente se configurou em sociedade, foi possível por meio do uso do intermédio linguístico, o qual continua atuante na construção do Estado e na concretização de direitos.

Além disso, a efetividade desse processo comunicativo é evidenciada na promoção de uma cidadania ativa, na qual os indivíduos não apenas reconhecem seus direitos, mas também participam ativamente na esfera pública. O engajamento cidadão, impulsionado pela comunicação, torna-se a base sólida para a consolidação e expansão contínua dos direitos fundamentais em um contexto democrático, reforçando a necessidade de um diálogo constante e construtivo para o avanço coletivo.

Em última análise, a interconexão entre a comunicação intersubjetiva e a concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito ressalta a grande importância da participação ativa dos cidadãos no processo democrático. A compreensão mútua, mediada pelo diálogo constante, não apenas fortalece os laços sociais, mas também promove a coesão e a eficácia do sistema jurídico. À medida que a sociedade evolui, alicerçada na troca constante de ideias e na busca por consenso, a consolidação dos direitos fundamentais torna-se um reflexo direto da maturidade democrática, consolidando o papel central da comunicação na promoção e preservação dos valores democráticos.

Portanto, o processo de comunicação propicia o desenvolvimento da sociedade, a partir do entendimento entre indivíduos de que ambos são, além de detentores de direitos, responsáveis pela concretização e manutenção desses direitos. Dessa forma, a compreensão das implicações inerentes ao Estado Democrático de Direito e a concretização dos direitos fundamentais podem e devem ser transportadas para o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

constitucionalismo presente e atuante no Estado de Direito Brasileiro, de modo que a instituição, promoção e garantia de direitos fundamentais seja pautada no contínuo processo intersubjetivo de comunicação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Vita activa oder Vom tätigen Leben**. Stuttgart: Kohlhammer Verlag, 1960.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARBOSA, Rui. **Tribuna Parlamentar** — República, III, Rio de Janeiro, 1955.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os Fundamentos do Estado Democrático de Direito. **Rev. Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 32, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/998>. Acesso em: 20 ago. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HECKTHEUER, Pedro Abib. **Democracia Sem Participação Popular Gera Desenvolvimento?** Uma análise no Brasil após a redemocratização. 1 ed. Curitiba: Appris, 2021.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**, 2a ed. aum. 1982.

MONTEIRO, Graça França. A singularidade da comunicação pública. In: DURTE, Jorge (Org.). **Comunicação pública**: estado, mercado, sociedade e interesse público. São Paulo: Atlas, 2007.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p165-182>

RAMOS, Murilo César. Comunicação e estado democrático. **Comunicação & Informação**, Goiânia, Goiás, v. 12, n. 1, p. 27–39, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ci/article/view/10867>. Acesso em: 15 set. 2022.

REIS, Patrícia Cerqueira. A comunicação como estratégia para a participação do cidadão no estado democrático de direito. **Organicom**, [S. l.], v. 8, n. 14, p. 145-158, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/139090>. Acesso em 15 set. 2022.

SAINT-JUST, Discours sur les subsistances. In: **Oeuvres complètes de Saint-Just**, T.I., p.374-375, 1997.

STERN, Klaus. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland**, v. I, 2- ed., Munique, 1982.